

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.330, de 2008

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2008:

“Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro e estabelece medidas adicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aplicáveis às relações entre consumidores e as entidades notariais e de registro de títulos e documentos de que trata o art. 236 da Constituição Federal as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Fica vedada às entidades notariais e de registro de títulos e documentos a cobrança de emolumentos de pessoas consideradas pobres, agricultores familiares, analfabetos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Ficam as entidades notariais e de registros de títulos e documentos obrigadas a publicarem no Diário de Justiça da Unidade

Federativa ao qual estejam subordinadas e em jornal de grande circulação as demonstrações do resultado de cada exercício.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e ao art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça fixará, nos termos da regulamentação desta lei, quais modalidades de taxas poderão ser cobradas pelas entidades de que trata esta lei, seu período de reajuste, bem como estipulará os parâmetros máximos de valores de modo a estabelecer tabela única de emolumentos para todo o território nacional.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
IV – os valores dos emolumentos devidos em razão de atos pertinentes ao registro civil de pessoas jurídicas de inscrição, registro, arquivamento de documentos e anotação relativos a caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e de pais, alunos e mestres não serão superiores à metade daqueles fixados para outras entidades sem fins econômicos.

..... (NR)"

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por objetivo principal estabelecer novos parâmetros à atuação dos cartórios no país, bem como conferir maior transparência ao segmento.

É sabido que o Ministério da Justiça criou grupo de trabalho para rediscutir o papel dos cartórios no país, tendo em vista que muitas práticas não coadunam mais com os interesses da coletividade.

Além disso, para evitar os abusos cometidos por esse segmento, é relevante acrescentar sua submissão do Código de Defesa do Consumidor. A ementa também estabelece alguns casos de gratuidade.

O Jornal O Globo de 29.11.2007 noticia o reajuste de taxas cobradas pelos cartórios em até 1000%. Enquanto isso os consumidores ficam completamente desprotegidos em relação aos abusos praticados por esse segmento.

Segundo o Jornal Valor Econômico de 21 de março de 2007, a “Receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões”. Ao contrário das empresas comerciais, os cartórios geram ganhos apenas para os seus titulares, em nada contribuindo para o desenvolvimento do país, a não ser fortalecendo o aparato burocrático do Estado.

O consumidor vê-se refém das taxas cartoriais, uma vez que não pode se furtar a pagá-las sob pena de suspensão de seus processos que exigem a intervenção cartorial, quer seja para reconhecimento de firma, escritura de imóvel etc.

Por fim, propomos a obrigatoriedade de publicação dos resultados financeiros dos cartórios no Diário de Justiça do Estado ao qual estão vinculados, bem como em jornal local de grande circulação. A medida visa conferir maior transparência ao segmento, tendo em vista que é sabido que muitos cartórios se recusam a prestar contas aos Tribunais de Justiça aos quais se vinculam, como determina a Lei e nada acontece.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**